



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2379504-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Dois Córregos, em que é embargante EDIVALDO ANTONIO ROMAQUELI, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº. 2379504-11.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Edivaldo Antônio Romaqueli

Embargado: Banco do Brasil S/A

Origem: Foro de Dois Córregos – 1ª Vara

Juiz: Alexandre Vicioli

Voto nº 4.448

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Embargos visando à modificação do acórdão. Mero inconformismo. Acórdão claro e objetivo, que não padece de enfermidades. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pelo agravante em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso.

A ementa está assim redigida:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indefere desbloqueio de valores. Insurgência do executado. Acolhimento em parte. Constrição de quantia superior a 5 salários mínimos (R\$ 21.335,97). Impenhorabilidade do valor até 5 salários mínimos, dada a presunção de sua essencialidade. Valor excedente a respeito do qual não ocorre tal presunção. Ausência de comprovação irrefutável pelo devedor. Manutenção da constrição em relação ao valor excedente, determinando-se o desbloqueio tão só do valor equivalente a 5 salários mínimos (R\$ 7.590,00). **Recurso provido em parte.**

O embargante alega omissão quanto às alegações de que os valores constritos são oriundos de previdência privada e destinam-se à própria subsistência, de modo que a manutenção ainda que parcial da penhora compromete seu direito ao mínimo existencial. Requer o acolhimento e provimento dos embargos para sanar a omissão apontada, com prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos ostentam caráter puramente infringente, pretendendo o embargante a alteração do julgado sem indicação de vício de omissão.

O acórdão embargado declarou expressamente que o valor excedente a 5 salários mínimos sujeita-se à penhora, dado não haver prova irrefutável de sua essencialidade.

Ademais, o inconformismo da parte não significa dizer que o acórdão padeça de enfermidade.

No que atina a prequestionamento, remete-se ao art. 1.025 do CPC.

Desse modo, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR